



CONGRESSO NACIONAL

MPV-349

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 349 de 2007
---------------------------	---

Autor Deputado EDMILSON VALENTIM (PCdoB/RJ)	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º as seguintes redações:

Art. 1º (...)

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1o do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, apenas quanto ao principal transferido, nos termos do caput, e até o limite que venha a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN."

"Art. 3º A Lei no 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

"§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13, quanto às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo, limitar-se-á ao valor do principal aplicado."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das garantias com que a Medida Provisória cercou as aplicações do FGTS no novo fundo, parece-nos justo estender na medida do juridicamente possível a segurança da assunção dos riscos pelo Tesouro e pelo administrador do FI-FGTS (a CEF). A emenda cria essa garantia para os dois tipos de recursos do FGTS que podem ser transferidos ao FI-FGTS: os recursos do patrimônio líquido e os das parcelas das contas-vinculadas.

Quanto à garantia aos recursos do patrimônio líquido. Atualmente, os recursos do patrimônio líquido não são alcançados pela garantia do Tesouro, que se estende apenas aos saldos das contas-vinculadas. Esses recursos – assim como os das contas-vinculadas – são garantidas apenas se utilizados pela CEF para



financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Neste caso, não seria possível estender a essa aplicação a garantia do Tesouro (dada a limitação do art. 40, da LRF, que exige, entre outras coisas, prestação de contra-garantias a novas responsabilidades de risco assumidas). Por outro lado, determinar que a Caixa assumira todo o risco de crédito também a esta parcela (como o faz sobre os recursos do SFH) poderia vir a prejudicar as operações da instituição ou a liberação de recursos do FI-FGTS, pois a Caixa, como administrador do FI-FGTS, tornar-se-á, com certeza, muito mais conservador quanto à assunção de novos riscos. Isso implicaria, em alguma proporção, na dificuldade de financiamento dos projetos de infra-estrutura do PAC que dependam desse financiamento.

A emenda adota uma solução flexível, mas satisfatória tanto para a Caixa como para o FGTS. A emenda determina uma nova redação ao § 1º do art. 1º da MP determinando que a Caixa mantenha a assunção do risco para essa aplicação, mas limitando essa garantia apenas ao principal aplicado e até o limite que venha a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Essa solução, a nosso ver, daria uma garantia mínima ao patrimônio líquido do FGTS e de uma forma suficientemente flexível que não venha a prejudicar o financiamento dos projetos do PAC dele dependentes.

Quanto à garantia aos recursos aplicados pelas contas-vinculadas. Do ponto de vista legal pode haver obstáculo a extensão pura e simples da garantia do Tesouro (garantida na Lei do FGTS) a parcela do saldo das contas-vinculadas que venham a ser transferida para o FI-FGTS, pois há limitações a prestação de garantia do Poder Público constantes no art. 40, da Lei Complementar 101 (LRF).

Atento a essa limitação, a emenda proposta adota uma solução parcial, mas satisfatória, para a parcela a transferida individual e voluntariamente pelos trabalhadores de suas contas-vinculadas para aplicação no FI-FGTS. Determina a emenda que mantenha-se a garantia do Tesouro quanto ao principal transferido da conta-vinculada para o FI-FGTS; pois, dessa forma, não se alterará o atual valor já garantido pelo Tesouro ao saldo global das contas-vinculadas, em obediência ao disposto na LRF, e o trabalhador gozaria de proteção pelo menos sobre o principal aplicado.

PARLAMENTAR

